

---

# ASPECTOS LEGAIS QUE O MÉDICO DEVE CONHECER

HENRIQUE CARLOS GONÇALVES

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Endereço para correspondência:

Rua da Consolação, 753 – CEP 01301-910 – São Paulo – SP

O autor, médico há mais de 30 anos e presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CRM-SP), é também advogado e traz sua experiência para pontuar fatos e problemas nas áreas ética e legal que podem eventualmente ocorrer a médicos em face de sua atividade clínica. Esses aspectos relevantes são discutidos em detalhes, bem como a necessidade ou não da participação de advogados na defesa do médico, que não é absolutamente necessária, pelo menos no que se refere ao CRM-SP. Outros assuntos são discutidos, inclusive as modalidades cíveis de ação contra e eventualmente a favor do médico.

**Palavras-chave:** prática médica, ética, aspectos legais.

(Rev Soc Cardiol Estado de São Paulo. 2007;4:349-52)  
RSCESP (72594)-1681

---

Os atos profissionais dos médicos, além e independentemente das obrigações éticas perante os Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e o Conselho Federal de Medicina (CFM), podem gerar responsabilidades de ordem civil, penal e administrativo-funcional.

A responsabilidade ética e profissional, de competência exclusiva dos Conselhos, está positivada no Código de Ética Médica (CEM) e nas demais Resoluções daqueles órgãos. O recebimento, a apreciação e o julgamento das denúncias atinentes à ética médica constituem o “dever-poder” dos membros eleitos dos Conselhos Regionais de Medicina.

A defesa do médico dispensa o concurso de advogados, podendo ser feita pelo próprio interessado, desde a fase de sindicância até o julga-

mento dos recursos.

A responsabilidade penal do médico no exercício profissional, a exemplo de qualquer cidadão, está consolidada no Código Penal Brasileiro, na Lei de Contravenções Penais e nas normas penais extravagantes. Assim, para que o médico possa ser condenado às penas cominadas, o ato profissional ou a forma em que foi praticado devem preencher uma figura típica, prevista e descrita em lei.

Na maioria dos casos, a denúncia do médico se dá na modalidade culposa, isto é, quando, sem intenção, porém com culpa (imperícia, imprudência ou negligência), provocou dano material ou moral àqueles sob sua assistência profissional.

O chamado dolo eventual, situação intermediária entre o ato culposos e o ato doloso (o agente age com a intenção de provocar o dano), pode ser

avocado quando o médico age de forma temerária, assumindo conscientemente o risco de provocar o dano.

A defesa do médico perante a justiça criminal, obrigatoriamente, deverá ser elaborada e apresentada por um advogado. É importante ressaltar que o médico denunciado, por si ou por outros médicos experientes, deverá assessorar o advogado nas questões técnicas e científicas de ordem médica. O juiz, que não é formado em Medicina, deverá formar seu juízo de mérito com o auxílio do parecer técnico de um perito médico competente, sob pena de incorrer em decisão dissociada da realidade dos fatos.

As conseqüências da condenação penal vão desde a restrição da liberdade até a aplicação de penas pecuniárias, passando pela suspensão de direitos civis.

No âmbito do processo administrativo funcional, o médico responde pelo ato profissional perante o órgão a que estava subordinado quando da ocorrência do fato reclamado. As normas contidas nas leis próprias, nos Estatutos e nos Regimentos da Instituição em que o médico exercia sua função serão observadas nos procedimentos e nas decisões. De qualquer forma, o processo funcional também deverá observar o devido processo legal, com ampla defesa e respeito ao princípio do contraditório. A exigência do patrocínio de advogados nesses processos é matéria de divergências jurisprudenciais.

No âmbito do Direito Civil, o médico responde nos termos do Código Civil Brasileiro e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo a representação por advogado indispensável. As ações mais suscitadas na área são as indenizatórias para reparação de danos materiais e morais.

O médico deve conhecer alguns princípios jurídicos e judiciais que regem o Código de Processo, o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor e o Código de Direito Civil Brasileiro:

- Contrato de Resultado – é aquele em que um dos contratantes se compromete a atingir um resultado específico e preestabelecido. Esse tipo de contrato é inconcebível na prática médica.
- Contrato de Meios – é aquele admissível na prática médica e em todas as profissões que se

fundamentam em ciências inexatas e em resultados que dependem de respostas individuais e, muitas vezes, imprevisíveis. O médico não pode “vender” resultados e nem curas. A obrigação do médico se limita à aplicação dos conhecimentos e das habilidades adquiridas e exigíveis durante a formação médica e ao emprego de todos os recursos disponíveis, agindo sempre com zelo, cuidado e perícia em benefício do paciente. O resultado dos atos médicos depende da imensa álea que permeia as ciências biológicas e médicas, bem como a variedade de constituição e de resposta do organismo humano.

- Responsabilidade objetiva – é aquela que resulta da ocorrência do dano e do nexos causal com a ação do agente. Tal responsabilização é própria dos contratos de resultado e a obrigação de indenizar independe da existência ou da apuração da culpa (imperícia, negligência e imprudência) do agente.
- Responsabilidade subjetiva – é aquela em que, além da ocorrência do dano e do nexos causal com a ação, se exige a existência da culpa do agente para que a obrigação de indenizar possa se configurar. Essa responsabilização é própria dos contratos de meios e se aplica à prática médica. Ao médico é vedado praticar atos danosos em face de negligência, imperícia ou imprudência, porém não pode se comprometer com resultados.
- Inversão do ônus da prova – a regra jurídica é de que o ônus da prova incumbe àquele que acusa e àquele que alega. Em situações especialíssimas, pode o juízo inverter esse ônus, determinando ao acusado que prove sua inocência em face da denúncia ou da alegação do autor da ação. A aplicação desse dispositivo deve se fundamentar na constatação de hipossuficiência do autor. Exemplo típico é aquele em que o hospital deve provar que seus indicadores de infecção hospitalar estão de acordo com as normas vigentes quando o paciente denuncia ter sido vítima dessa negligência por parte do réu. Seria impossível ao autor a produção de tal prova, porém perfeitamente aceitável que o réu o faça. Na relação médico-paciente, limitada a duas pessoas físicas, a aplicação da in-

---

versão do ônus da prova pode se constituir teratogenia inadmissível aos princípios de justiça.

- Ação regressiva – é aquela facultada à pessoa jurídica (pública ou privada, prestadora de serviços) ingressar contra seus agentes causadores de danos a terceiros por ações culposas (imperícia, negligência ou imprudência). Exemplo típico é o hospital que ingressa contra o médico assistente para ser ressarcido do pagamento de indenização a que foi condenado por culpa do profissional.
- Ação de reconvenção – é aquela em que o réu, quando de sua contestação na ação que trata dos fatos que lhe são atribuídos, formula, nos mesmos autos, além de sua defesa, acusações conexas contra o autor, deduzindo pretensões a serem julgadas ao final do processo. Exemplo típico é a ação regressiva proposta pelo médico injustamente caluniado, difamado ou injuriado pelo mesmo paciente que reclama indevidamente indenização por danos materiais e morais. Na reconvenção, o paciente passa a ser o réu e o médico o autor, cabendo ao juízo decidir as duas ações.
- Litigante de má fé – é aquele que, dentre outros, deduz pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso, que altera a verdade dos fatos ou que usa do processo para obtenção de vantagem indevida. A verificação de litigância de má fé implica a condenação

do culpado a arcar, além das custas judiciais e sucumbências, com multa em favor do prejudicado. Exemplo típico é o paciente que, para fundamentar ação indenizatória, alega fato que sabia inverídico e que é desmascarado no curso do processo.

- Justiça gratuita – é a concessão de dispensa do pagamento de custas judiciais àquele que alega a impossibilidade de arcar com esse ônus, sem prejuízo de sua subsistência. A concessão indevida desse benefício constitui estímulo às aventuras jurídicas, notadamente às ações da “indústria da indenização”. Exemplo típico é o paciente que pleiteia indenização de um milhão de dólares e alega insuficiência de recursos para arcar com as custas judiciais.
  - Duplo grau de jurisdição – é o princípio constitucional que garante àquele que se sentir irritado por uma decisão em primeira instância judicial recorrer a segunda e ver reapreciadas suas deduções e pretensões.
  - Direito à Jurisdição – é o princípio que assegura a qualquer cidadão, diante do entendimento de uma lesão ou ameaça de direito, recorrer à apreciação do Poder Judiciário, sem que venha a ser penalizado, mesmo que sua pretensão seja desacolhida. A litigância de má fé, as aventuras jurídicas e a “indústria da indenização” não devem ser interpretadas como exercício desse direito constitucional, mas, isso sim, como ofensa à dignidade do Poder Judiciário.
-

---

# THE LEGAL ASPECTS THAT THE DOCTOR MUST BE AWARE

HENRIQUE CARLOS GONÇALVES

The author, president of the medical council, contributes with his experience to highlight the problems in the ethical and legal field that a doctor can face in his medical practice. The many relevant aspects of ethical and legal procedures are revised, as well as the participation of lawyers in the process, that are not absolutely necessary, and many other issues.

**Key words:** legal aspects, Ethics, medical practice.

(Rev Soc Cardiol Estado de São Paulo. 2007;4:349-52)  
RSCESP (72594)-1681

---

## REFERÊNCIA

[www.cremesp.org.br](http://www.cremesp.org.br)